

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD059/23-24FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: DAVID MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS MATIAS

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 124.º, por remissão do disposto no artigo 175.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que o arguido DAVID MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS MATIAS agiu livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no artigo 124.º, por remissão expressa do artigo 175.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), nomeadamente quando agrediu fisicamente o Árbitro 1 do jogo, circunstância que, em conformidade com o disposto nos artigos 25.º, n.º 2 e 42.º, n.ºs 1, al. b) e 4 do RDFPP, fundamenta a aplicação da pena de 1,5 (um e meio) mês de suspensão e da pena de multa de 75% de 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que se quantifica em € 615,00 (seiscentos e quinze euros), nos termos do artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 4 de Junho de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido DAVID MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS MATIAS, porquanto no âmbito do jogo n.º 2299, realizado no dia 1 de Junho de 2024, na localidade de Turquel, entre o HC TURQUEL e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Sub-17 – Sul de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“O árbitro auxiliar [nome] com a licença FPP 09253 quando eu ia a sair de pista para o balneário no intervalo meteu-se há minha frente e disse assim não apitas na luz e deu-me um murro no peito até recuei para trás e eu considerei-o expulso, tive de receber assistência do massagista de imediato e várias vezes durante o jogo”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este através do seu Ilustre Mandatário, apresentar de forma extemporânea a correspondente defesa, pelo que a mesma não foi considerada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, que resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e da presunção que resulta do nº 3 do artigo 229.º do RDFPP, a qual não foi ilidida pelo arguido nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos:

I – No dia 1 de Junho de 2024, na localidade de Turquel, foi realizado o jogo n.º 2299, entre o HC TURQUEL e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Sub-17 – Sul de Hóquei em Patins;

II – No intervalo do jogo, quando o Árbitro 1 ia a sair de pista para o balneário, o arguido, na qualidade de árbitro auxiliar, colocou-se à sua frente, disse-lhe que “assim não apitas na Luz” e deu-lhe um murro no peito que o fez recuar para trás;

III – Na sequência deste comportamento o arguido foi considerado imediatamente expulso;

IV – O Árbitro 1 teve de receber assistência do massagista de imediato e várias vezes durante o jogo;

V – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e da presunção que resulta do nº 3 do artigo 228.º do RDFPP, a qual não foi ilidida pelo arguido nos presentes autos.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de

que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 124.º do RDFPP, por remissão expressa do artigo 175.º.

O artigo 124.º do RDFPP, determina que:

«1. O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN.

2. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.

5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 são reduzidos para metade».

Por sua vez, o 175.º do RDFPP refere que,

«Os elementos da equipa de arbitragem e os delegados técnicos são sancionados nos termos do Título IV relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste Título».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que o arguido, na qualidade de árbitro auxiliar, no intervalo do jogo a contar para o Campeonato Nacional Sub-17 – Sul de Hóquei em Patins, dirigiu-se ao Árbitro 1 quando este ia a sair de pista para o balneário, colocou-se à sua frente, disse-lhe que “assim não apitas na Luz” e deu-lhe um murro no peito que o fez recuar para trás.

Desta agressão física não resultou em concreto uma lesão física ou psicológica ao Árbitro 1, pelo que, nos termos do n.º 4 do artigo 124.º do RDFPP o arguido seria sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.

Todavia, o artigo 25.º, n.º2 do RDFPP dispõe que, *“se as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens, da II e III divisão e competições femininas, ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo”*.

Por outro lado, e conforme resulta da matéria de facto dada como assente, milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 42.º, *“a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar”*.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e ao abrigo do disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no referido Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, aplica-se ao arguido **DAVID MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS MATIAS**, em conformidade com o disposto nos artigos 25.º, n.º 2 e 42.º, n.ºs 1, al. b) e 4 do RDFPP, a pena de 1,5 (um e meio) mês de suspensão e a pena de multa de 75% de 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que se quantifica em € 615,00 (seiscentos e quinze euros), nos termos do artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, porquanto violou o disposto no artigo 124.º do RDFPP quando agrediu fisicamente o Árbitro 1 do jogo.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 41,00 (quarenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Julho de 2024

O Conselho de Disciplina,

